

"Deus seja louvado

## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação correta dos resíduos sólidos, poluentes e não poluentes; que o produtor de resíduos informe formalmente ao Poder Público Municipal a quantidade de resíduo dispensada, obriga a apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo no uso legal das suas atribuições.

## DECRETA:

## **CAPITULO I**

## DOS RESÍDUOS

Art. 1°. Para efeito desta lei consideram-se resíduos todo material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível, assim divididos:

## I - quanto à origem:

- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";
- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis:



## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado

- i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
- k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;
- II quanto à periculosidade:
- a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
- b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".
- §1°. Os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do caput, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.
- §2°. Ao que couber será aplicada subsidiariamente a esta Lei, para efeitos de classificação e definição técnica de resíduos, a NBR 1004:2004 ABNT, Anexo I do presente diploma legal.
- Art. 2°. Aqueles resíduos que tiverem sua disposição comum, ou seja, não sejam considerados perigosos ou potencialmente poluidores e equiparados a resíduos domiciliares deverão ser dispensados a coleta pública na forma prevista em Lei definida pela Política Municipal de Resíduos Sólidos sob pena das sanções previstas nesta lei.
- Art. 3°. São resíduos potencialmente poluidores e perigosos, aqueles que devem ser objeto de tratamento e destinação final diferenciada dos demais resíduos sólidos urbanos, sendo proibida sua disposição para coleta pública, seu descarte sob qualquer forma e em qualquer local.
- Art. 4°. São considerados resíduos sólidos potencialmente poluidores para efeito desta lei, dentre outros:
- I agrotóxicos, pesticidas e similares, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;
- II pilhas e baterias;
- III pneus;
- IV óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- V lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- VI produtos eletroeletrônicos e seus componentes;
- VII medicamentos domiciliares, vencidos ou não utilizados.



## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado

- Art. 5°. Os fabricantes nacionais, os importadores e os revendedores dos produtos geradores dos resíduos potencialmente poluídores comercializados no Município de Vila Velha deverão promover campanhas permanentes esclarecendo aos consumidores sobre os riscos da disposição indevida para o meio ambiente, os benefícios e formas do seu correto recolhimento para posterior disposição adequada.
- Art. 6°. Os fabricantes nacionais, os importadores, os distribuidores, os revendedores, os consumidores dos produtos geradores dos resíduos perigosos e potencialmente poluidores, juntamente com demais produtores destes resíduos, são responsáveis pelo acondicionamento, armazenamento, separação, e disposição final ambientalmente adequados dos resíduos, bem como pelo passivo ambiental e pela recuperação ambiental de áreas degradadas quando causados por sua disposição inadequada.
- § 1°. Consideram-se, dentre outros, nos termos da Comissão Nacional de Classificação do Ministério de Planejamento Gestão e Trabalho, demais produtores de resíduos para efeito desta lei todos envolvidos no ciclo de vida do produto, incluindo:
- I. atividades de agricultura, pecuária e serviços relacionados, produção florestal, pesca e aquicultura, atividades de apoio à extração de minerais;
- II. comércio de produtos alimentícios, comércio de bebidas comércio de produtos do fumo, comércio de produtos têxteis, confecção de artigos do vestuário e acessórios, preparação de couros e comércio de artefatos de couro, artigos para viagem e calçados, shoppings, lojas e congeneres;
- III. comércio de produtos químicos, comércio de produtos farmoquímicos e farmacêuticos, farmácias, laboratórios, de serviços de biotecnologia; de serviços, venda, produção e revenda de cosméticos, comércio de produtos de borracha e de material plástico, comércio de produtos de minerais não-metálicos;
- IV. metalurgia, comércio de produtos de metal, máquinas e equipamentos, comércio de equipamentos de informática, produtos eletrônicos e ópticos, comércio aparelhos e materiais elétricos, reparação e manutenção de equipamentos de informática e de utencílios pessoais e domésticos;
- V. comércio de veículos automotores, reboques e carrocerias, comércio de outros equipamentos de transporte, comércio e reparação de veículos automotores e motocicletas, oficinas, lavajatos, de transporte terrestre, de transporte aquaviário, armazenamento, atividades auxiliares dos transportes, postos de gasolina, lojas de conveniências e congeneres;
- VI. comércio de produtos de madeira, comércio de móveis, comércio de produtos de decoração, de tintas e congeneres;
- VII. construção de edifícios, obras de infra-estrutura, serviços especializados para construção, comércio de materiais de construção, serviços para edifícios, atividades paisagísticas e obras de construção residencial unifamiliar;
- VIII. comercio de alimentação, mercados, supermercados, frutarias, restaurantes, padarias, lanchonetes, bares, casas de shows, casas noturnas e congeneres;
- IX. alojamento, hotéis, pousadas, motéis e atividades correlatas;



## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado

- X. comércio de papel e produtos de papel, impressão e reprodução de gravações, edição e edição integrada à impressão, gráficas, atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão; gravação de som e edição de música, atividades de rádio e de televisão, telecomunicações, atividades dos serviços de tecnologia da informação, atividades de prestação de serviços de informação, comunicação, agências de publicidade e congeneres;
- XI. atividades imobiliárias, administradores condominiais, atividades de contabilidade e de auditoria, atividades de sedes de empresas e de consultoria em gestão empresarial; condomínios residenciais, e serviços domésticos, lavanderias e outras atividades de serviços pessoais;
- XII. seleção, agenciamento e locação de mão-de-obra, agências de viagens, operadores turísticos e serviços de reservas;
- XIII. atividades de atenção à saúde humana, atividades de atenção à saúde humana integradas com assistência social, prestadas em residências coletivas ou particulares, hospitais, clínicas, serviços de odontologia, laboratórios e congeneres;
- XIV. atividades esportivas e de recreação e lazer, academias, atividades de organizações associativas;
- XV. atividades relacionadas a veterinárias, comércio de produtos veterinários, de banho e tosa animal, casa de ração e correlatos;
- XVI. agências bancárias, casas lotéricas, cartórios privados e serviços correlatos;
- § 2°. Os fabricantes nacionais, os importadores, os distribuidores, os revendedores, os consumidores dos produtos geradores dos resíduos perigosos e potencialmente poluidores, juntamente com demais produtores destes resíduos, deverão obrigatoriamente formalizar ao Município informação, no prazo de 60 dias a partir da vigência desta lei.
- I . a informação conterá obrigatoriamente:
- a) a descrição da atividade, o endereço e as licenças Municipais do informante;
- b) o tipo de Produto fabricado, importado e/ou revendido/comercializado ou de serviço prestado pelo informante;
- c) o tipo de resíduo gerado após o uso dos produtos previstos na alínea anterior;
- d) a quantidade de resíduo produzido;
- e) o tempo de atuação no mercado e média anual de resíduo produzida;
- f) a equiparação a resíduos residenciais nos termos da Lei 12.305/2010, se for o caso, com pedido de dispensa de apresentação do Plano de Gerenciamento previsto no presente instrumento Municipal.
- II. a não apresentação da informação formal acima descrita acarretará multas previstas na presente Lei e/ou cassação de licença ambiental e Alvará de Funcionamento da Atividade;
- III. Fica condicionado a concessão e renovação de Alvarás de Funcionamento e licenças ambientais à apresentação do comprovante de informação com a dispensa e/ou a apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos;



## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado

- § 3°. Os consumidores finais em condomínios abaixo de 05 unidades residenciais, ficam dispensados de formalizar ao Município a informação prevista no § 1°, e os demais deverão apresentar no prazo de 60 dias a partir da vigência desta lei sob pena de multa.
- Art. 7°. Os fabricantes nacionais, os importadores, os distribuidores, os revendedores, os consumidores dos produtos geradores dos resíduos perigosos e potencialmente poluidores, juntamente com demais produtores destes resíduos, comprovarão o cumprimento determinado pelo art. 6°, disposição final adequada daqueles resíduos, através de certidão da destinação correta emitida pela empresa, associação ou entidade, devidamente registrada e regular, que recebeu os resíduos.

## CAPITULO II DO PLANO DE GERÊNCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

- Art. 8°. Os fabricantes nacionais, importadores e revendedores dos produtos comercializados nos limites do Município, geradores dos resíduos previstos na presente lei, deverão elaborar, dar publicidade e submeter à apreciação do órgão ambiental do Município seus Planos de Gerenciamento de Resíduos, na forma da lei 12.305/2010, que contemplem a destinação ambientalmente adequada, de acordo com as normas técnicas, ambientais, de saúde e de segurança do trabalho vigentes.
- § 2°. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do Plano de Gerenciamento de resíduos previsto nesta lei deverão ser designados pelos fabricantes nacionais e importadores, os profissionais técnicos responsáveis devidamente habilitados.
- § 3°. O consumidor dos produtos que dão origem aos resíduos potencialmente poluidores e perigosos previstos nesta Lei ficam obrigados a entregar, nos pontos de recolhimento dos fabricantes nacionais, importadores e revendedores, os respectivos resíduos nos termos das normas vigentes e de acordo com a política municipal de resíduos sólidos.
- Art. 9°. O Plano de Gerenciamento de resíduos previsto nesta lei deverá conter, no mínimo:
- I Identificação e informações dos fabricantes e importadores e dos respectivos produtos;
- II descrição do empreendimento;
- III diagnóstico dos resíduos gerados ou administrados, contemplando sua categorização;
- IV objetivos e metas que deverão ser observados nas ações definidas para os resíduos;
- V procedimentos operacionais de segregação, acondicionamento, coleta em todo o território do Município (incluindo roteiros e frequência), triagem, armazenamento, transbordo, transporte, tratamento de resíduos e disposição final adequada dos mesmos;
- VI previsão das modalidades de manejo e tratamento que correspondam às particularidades dos resíduos e dos materiais que os constituem e a previsão da forma de disposição final ambientalmente adequada dos mesmos;



## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado

- VII considerações sobre a compatibilidade dos resíduos gerados;
- VIII estabelecimento de indicadores de desempenho operacional e ambiental do Plano de Gerenciamento;
- IX descrição das formas de participação do fabricante nacional ou importador na logística reversa e no seu controle, no âmbito local;
- X identificação de soluções consorciadas ou compartilhadas, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos para estas soluções e as formas de prevenção de possíveis riscos ambientais;
- XI Planos de Emergência e de Contingência para a ocorrência de situações de manejo incorreto ou acidentes;
- XII cronograma para o desenvolvimento de ações de capacitação técnica, necessárias à implementação do Plano de Gerenciamento
- XIII procedimentos e meios pelos quais divulgará aos consumidores os cuidados que devem ser adotados no manejo dos resíduos reversos de sua responsabilidade;
- XIV periodicidade de revisão do Plano de Gerenciamento, considerando o período máximo de quatro anos.
- XV demais exigências da Lei 12305/2010.
- Art. 10. Ficam obrigados todos aqueles que implantarem o Plano de Gerenciamento de Resíduos a apresentar anualmente o inventário e o sistema declaratório anual de resíduos na forma da Lei 12.305/2010 e Resolução do CONAMA 313/2002.

## CAPITULO III DAS PENALIDADES

- Art. 11. O descumprimento ao disposto na presente lei implicará nas seguintes penalidades:
- I Aos consumidores finais, pela disposição inadequada dos resíduos previstos na presente Lei ou pela disposição de resíduos perigosos ou com potencial poluidor para coleta pública: Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- II Aos revendedores e demais produtores de resíduos, pela disposição de resíduos próprios ou recebidos pela logística reversa em local ambientalmente inadequado ou não sinalizado: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- III Aos fabricantes e importadores pela não formalização da informação determinada por esta lei no prazo estabelecido, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
- IV Pela não apresentação ou pela não implementação ou pelo descumprimento parcial ou total do Plano de Gerenciamento previsto na presente norma, bem como deixar de apresentar o inventário e sistema declaratório anual de resíduo, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).



## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado

- IV Aos distribuidores, pelo descarte inadequado dos resíduos previstos na presente Lei ou pela disposição para coleta pública de resíduos potencialmente poluidores, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- V Aos distribuidores, os revendedores, os consumidores dos produtos geradores dos resíduos perigosos e potencialmente poluidores, juntamente com demais produtores destes resíduos, que não formalizarem a informação da quantidade de resíduos ao Município no prazo estabelecido, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinq uenta mil reais) e/ou cassação de Alvará de funcionamento e licença ambiental.
- VI Pela não apresentação de certidão de entrega de resíduos a destinação adequada por empresa, associação ou entidade registrada: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- VII Não será concedido ou renovado o Alvará ou/e Licença Ambiental dos Produtores de resíduos, importadores, fabricantes e revendedores que não formalizarem a informação da quantidade de resíduos ao Município no prazo estabelecido ou deixarem de cumprir quaisquer determinação prevista na presente norma.
- VIII Fica condicionado a entrega do habite-se das obras previstas por esta lei a apresentação da informação a respeito da destinação e previsão de resíduos, bem como do plano de gerenciamento.
- § 1º. As sanções previstas neste artigo e seus incisos poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.
- § 2º As multas aplicadas com base na presente lei, conforme regulamentação poderão sofrer redução de valores em até 90% (noventa por cento).
- § 3°. As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental competente, se comprometer a interromper e corrigir a degradação ambiental.
- § 4°. A reincidência acarretará a aplicação de multa, cujo valor será o dobro do aplicado na multa anterior.
- Art. 12. Os valores arrecadados com as multas oriundas da aplicação da presente lei serão destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para aplicação em programas, projetos e ações ambientais.
- Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, em 19 de junho de 2013.

IVAN CARLINI

Vereador DEM



#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado

## JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelece uma série de novos deveres e novas responsabilidades com base no direito ambiental, que é um direito fundamental e constitucional.

A lei veio regulamentar o descarte de resíduos, que tem profunda relação com o crescimento populacional e com as imposições da sociedade de consumo que vemos atualmente. Como muito bem colocado por Paulo Affonso Leme Machado:

...o volume dos resíduos sólidos está crescendo com o incremento do consumo e com a maior venda dos produtos. Destarte, a toxicidade dos resíduos sólidos está aumentando com o maior uso de produtos químicos, pesticidas, com o advento da energia atômica. Seus problemas estão sendo ampliados pelo crescimento da concentração das populações urbanas e pela diminuição ou encarecimento das áreas destinadas a aterros sanitários (MACHADO, 1991, p.338).

Vários são os danos ambientais decorrentes da dispensa desordenada dos resíduos sólidos, se verificando também diversos riscos à saúde pública pela multiplicação de várias espécies de doenças e até mesmo problemas sociais, quando da exposição de classes que trabalham com a coleta destes resíduos expostos a material contaminante. Deste perigo iminente surge a necessidade da implementação de uma nova política de consumo baseada no descarte consciente e na responsabilidade compartilhada, um dever do Município após a Lei 12.305/10.

Destarte, em estudo do caso de Lisboa, em Portugal, e de Curitiba, no Brasil, verificou-se que começar a política dos catadores ou da coleta seletiva é como construir um edifício do seu ultimo antar, do final para o início.

Como toda construção, a política de resíduos sólidos deve ser iniciada em sua base, que é do momento da produção do resíduo, onde o produto muda sua forma de consumível para "descartável". Este é o momento exato da separação do resíduo, o descarte correto, separado, regrado, e o que facilita e proporciona uma política municipal de coleta eficaz, e, consequentemente, uma destinação que retorne o resíduo para sua condição de produto dando continuidade ao seu ciclo de vida.

Parte dos prazos para implementação pelos Municípios se findam em Agosto do corrente ano, por este motivo o presente projeto deve correr em REGIME DE URGÊNCIA, uma vez que obriga todos os empreendimentos municipais, e potenciais produtores de resíduos a se apresentar formalmente para a Prefeitura Municipal que acabará por entregar ao Município um mapa de produção de resíduos, facilitando na implementação da Política Municipal e Intermunicipal e colocando-o a frente de todos os estudos neste sentido.

Ademais, a Lei 12.305/2010 tem um cunho punitivo muito maior que o educativo, inclusive pelo cerne da questão, o que condiciona ao Município a criação de instrumentos legislativos



## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado

de punição para aquelas pessoas que violarem quaisquer de seus dispositivos e para tanto, o presente projeto já prevê grande parte dos instrumentos possíveis e necessários a antecipação da problemática.

Sendo dever do Município prover a regularização em esfera local da Lei,cabe a esta casa propor o presente projeto, face ao disposto no artigo 23 e 24 da Constituição Federal:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

• • •

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

V – produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Desta forma, regularizar o descarte e munir o Município de informação sobre a quantidade de resíduos produzidos, bem como o que é ou não de competência para recolher é parte importantíssima da proteção ambiental, se tornando um elemento da luta contra a poluição e meio de regulação da produção e consumo do ciclo de vida do produto, estando intrinsecamente no cerne da competência legislativa do Município.

Ao Poder Público Municipal é inclusive cabida a responsabilização pela coleta, tratamento e regulação dos resíduos sólidos, com atribuição expressamente reconhecida no artigo 10 da Lei de Resíduos Sólidos, cabendo a Este ente regular através de normas a realização deste em concorrência com a União e os Estados.

Entretanto não são todos os resíduos que devem ser recolhidos pelo Município cabendo a este fiscalizar e punir qualquer descarte errôneo dos resíduos potencialmente poluidores e perigosos, consoante prevê antecipadamente o presente projeto, a fim de eximir o Município de responsabilidades que não lhe são inerentes.

Além disto, a identificação, obrigação e fiscalização de destinação dos resíduos dos produtores daqueles não recolhidos pela Prefeitura Municipal acaba por beneficiar as Associações de Catadores, que não serão surpreendidas com materiais tóxicos nocivos a saúde, atendendo a mais uma determinação da Política Nacional de Resíduos Sólidos em proteção ao Meio Ambiente.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado

No mesmo sentido encontra-se jurisprudência de Tribunais Superiores, vejamos:

"EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - DANO AMBIENTAL -COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS – EXCLUSÃO - INOCORRÊNCIA - Apelação. Embargos `a execução fiscal. Meio ambiente. Multa aplicável por violação de norma. CF 88. Art. 24, par. 1. e 23, VI. Competência da União para legislar sobre meio ambiente que não exclui a dos Estados-Membros e Municípios. Legislação Estadual que, regulamentando a questão do meio ambiente, tem incidência no caso de imposição de multa." (TJRJ - AC 15071/1999 - (31082000) -13<sup>a</sup> C.Cív. – Rel. Des. Azevedo Pinto – J. 08.06.2000)

Da mesma forma vem sendo o entendimento da doutrina a respeito da competência para legislar em matéria ambiental, conforme o sentir de Paulo Affonso Leme Machado, que leciona:

> "Na Constituição anterior à de 1988, a competência para a legislação florestal era exclusiva da União. Mesmo àquela época, o Município tinha competência para legislar sobre a flora urbana. Atualmente, com a Constituição Federal em vigor, pacífica é a competência municipal para legislar sobre a flora como um todo e, portanto, especificamente sobre legislação florestal. Essa legislação, contudo, obedece ao sistema já anunciado, isto é, o Município deve seguir as normas gerais da União. Constatado o interesse local, o Município tem o direito de legislar sobre a flora, mesmo quando a União e os Estados estiverem inertes sobre a matéria." (ob. Cit., p. 385)

Não obstante, não é só um grande avanço legislativo a presente regulamentação quanto um dever do Município regulamentar através de Leis a presente matéria, a fim de solucionar um grande problema ambiental, partindo para uma nova fase de preservação.

Vila Velha, 24 de junho de 2012.

**IVAN CARLINI** 

Vereador